TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	319143/23
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO:	GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER
ADVOGADO / PROCURADOR	GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3394/23 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Trata-se de Pedido Rescisório c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por JESSE DA ROCHA ZOELLNER, em face do Acórdão nº 621/23- Tribunal Pleno proferido nos autos de Recurso de Revisão nº 578628/20, que manteve incólume o entendimento consolidado através dos autos originários nº 28894/18 (Acórdão 3735/19), 34301/20 (Acórdão 1184/20 – Recurso de Revista) e 438230/20 (Acórdão 2003/20 – Embargos de Declaração).

No julgamento do processo de Representação da Lei nº 8.666/1993 restou decidido por meio do Acórdão nº 3735/19 – STP (peça 51 dos autos nº 28894/18) pela condenação do Sr. Jesse da Rocha Zoellner ao pagamento de 4 (quatro) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica desta Corte, em razão da *a) adoção do pregão presencial como modalidade de licitação; b) indícios de direcionamento da licitação; c) descumprimento da Lei nº 10.520/02 quanto ao prazo de publicação do edital; d) contratação em valor superior (R$ 28.999,99) ao informado no portal desta Corte (R$ 15.000,00) com indícios de superfaturamento;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IV0A

Decisão mantida em sede de Recurso de Revista, conforme o Acórdão nº 1184/20 – STP (peça 65 dos autos º 34301/20), de relatoria do d. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

O requerente apresentou Embargos Declaratórios contra o Acórdão nº 1184/20 exarado nos autos nº 34301/20 em que o Tribunal Pleno decidiu conhecer a peça em análise como Recurso de Revista e, no mérito, julgar pelo seu desprovimento, mantendo inalterado o Acordão nº 3735/19 – STP (autos 28894/18).

Conforme decisão do Acórdão nº 2003/20 – STP (peça 80 dos autos 438230/20) o referido Embargos de Declaração foi rejeitado, *"eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, mantendo incólume o Acórdão nº 1184/20 – Tribunal Pleno."*

O requerente apresentou Recurso de Revista em face do Acórdão nº 2003/20 – STP, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 1184/20 – STP, que julgou pelo desprovimento do Recurso de Revista nº 34301/20, mantendo a decisão originariamente exarada (Acórdão nº 3735/19 – STP).

O Acórdão nº 621/23 – STP proferido nos autos 578628/20 votou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão, mantendo inalterada as decisões proferidas anteriormente.

O trânsito em julgado foi certificado à peça nº 96 dos autos nº 578628/20.

O requerente, apresentou Pedido de Rescisão c/c pleito liminar e requereu *"pelo reconhecimento do dissídio jurisprudencial como supedâneo ao erro de fato decorrente dos Acórdãos impugnados e da inconsistência legal por inobservância às disposições da LINDB e do Decreto nº 9.830 de 2019, a fim de rescindir o Acórdão n° 621/23 - Tribunal Pleno, proferido nos Autos de Recurso de Revisão nº 578628/20, que manteve incólume o entendimento consolidado através dos autos originários nº 28894/18 (Acórdão 3735/19) e 34301/20 (Acórdão 1184/20 – Recurso de Revista), a fim de unificar as 4 multas impostas, aplicando-se apenas 1 multa do 87, IV, "g", sob fundamento da teoria da continuidade delitiva*."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IV0A

Fundamentou seu pedido no art. 77, III e V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, na ocorrência de erro material na decisão que pretende ver rescindida no tocante à aplicação das multas, bem como, na ocorrência de violação à LINDB.

Aduziu que a aplicação de 4 multas da mesma natureza expressa violação aos fundamentos jurídicos presentes no artigo 22 da LINDB, que encontra-se regulamentado através do Decreto n° 9.830 de 2019, em seus artigos 2°, 8° e 16, os quais prescrevem a motivação da decisão que apreciar os atos praticados no bojo da Administração Pública, visto que não houve contextualização e apreciação da natureza das infrações para sancionar o Gestor.

Vieram-me os autos conclusos e, conforme Despacho nº 742/23 – GCFSC (peça 11) o Pedido Rescisório foi recebido, entretanto, as alegações do requerente não possuíam a robustez necessária para a comprovação do *fumus boni juris* e, quanto ao *periculum in mora*, o interessado afirmou que reside *"na inscrição do Rescindente em dívida ativa em razão das multas por este E. Tribunal",* porém esta Casa possui entendimento de que não se configura perigo na demora sem que haja a efetiva comprovação de medidas judiciais de constrição de quantia sensível do patrimônio, deste modo, a pretensão liminar foi indeferida,

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM através da Instrução nº 3680/23 – CGM opinou pela improcedência do Pedido de Rescisão, por considerar que o caso não se amolda a circunstâncias especificas que permitiram a aplicação do princípio de continuidade delitiva ao peticionário.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 516/23 – 6PC corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IV0A

Conforme relatado, a decisão proferida no Acórdão n 3735/19 – STP (peça 12), a qual foi mantida na íntegra pelos recursos de revista e de revisão, decidiu pela irregularidade e a aplicação de 04 multas, vejamos (grifo nosso):

> a) Houve equívoco na modalidade licitatória (pregão presencial) adotada. O objeto do certame era a contratação de empresa apta a realizar concurso público em todas as suas fases, inclusive a elaboração e correção de provas para seleção de pessoal, o que consiste em tarefa eminentemente intelectual. As contratações complexas ou sujeitas à intensa atividade intelectual se afastam do conceito de bens ou serviços comuns, afastando-se do tipo menor preço. Aplicou a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner, Presidente da Câmara à época dos fatos e signatário do edital.
>
> b) Houve indícios de direcionamento da licitação. As alíneas "e" e "f" do item 7.15 do edital exigem como habilitação jurídica, respectivamente, "Contrato que comprove no quadro de funcionários da empresa advogado" e "Contrato que comprove no quadro de funcionários docente com ao menos 15 anos de experiência e com mestrado". Muito embora tais requisitos figurem entre os documentos relativos à habilitação jurídica, observa-se que estão, em verdade, relacionados à qualificação técnica, o que pode ter resultado em indevida limitação à competitividade. O certame deveria ter adotado o tipo técnica e preço, onde seria possível avaliar, de acordo com critérios objetivos, o quadro de funcionários da empresa, atribuindo nota a proposta técnica, não excluindo, de pronto, empresas que tivessem um profissional com 12 anos de experiência, por exemplo. A restrição à competitividade fica evidenciada no fato de que apenas uma empresa acorreu ao certame. Aplicou a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Jesse da Rocha

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IV0A

Zoellner, Presidente da Câmara à época dos fatos e signatário do edital.

c) Houve descumprimento da Lei n° 10.520/02 quanto ao prazo entre publicação do edital e realização do certame. A republicação do instrumento convocatório ocorreu em 29/12/2017, ao passo que a abertura em 10/01/2018, o prazo legal mínimo só se completou um dia após a realização do pregão, houve desrespeito ao prazo legal de 8 (oito) dias úteis, fato que pode ter concorrido para a falta de competitividade no certame. Aplicou multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner, Presidente da Câmara à época dos fatos e signatário do edital.

d) Houve contratação em valor superior (R$ 28.999,99) ao informado no portal desta Corte (R$ 15.000,00), com indícios de superfaturamento. A pesquisa de preços realizada pela Câmara Municipal de Agudos do Sul revelou-se insuficiente, as cotações realizadas não espelham os valores praticados para contratações de objeto igual ou semelhante, o que denota superfaturamento e contratação antieconômica. Aplicou a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner, Presidente da Câmara à época dos fatos e signatário do edital.

Ao analisar o pedido rescisório, nota-se que os argumentos trazidos atacam especificamente a aplicação de 4 multas relacionadas e as 4 irregularidades apontadas dentro de um processo licitatório único. O rescindente entende que a sanção é desproporcional ao agravo, haja vista que a irregularidade do procedimento licitatório culminou na aplicação de 4 penalidades, majorando a sanção imposta.

Declara ter ocorrido erro de fato, visto que em outras decisões desta Corte as penalidades de multa são unificadas com fundamento no princípio da Continuidade Delitiva e traz decisões da Casa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IV0A

Alega que as multas impostas a partir do artigo 87, IV, “g” da Lei Orgânica possuem a mesma natureza e o mesmo objeto de apuração, sendo que sua aplicação decorre da prática de “ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário”.

No que se refere à Continuidade Delitiva, afirmou que esta Corte fixou entendimento segundo o qual *“diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção”*.

Alega o requerente que, ao aplicar 4 multas idênticas, da mesma natureza e decorrentes do mesmo objeto em fiscalização, esta Corte incidiu em potencial inconsistência processual, razão pela qual a rescisão da decisão também advém da violação do devido processo legal e às disposições da LINDB e do Decreto nº 9.830 de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2680/23 – CGM, peça 12) por entender que *“não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, pois nenhum dos paradigmas apresentados, referentes à aplicação do princípio da continuidade delitiva nos casos de infrações de uma mesma espécie, se assemelham ao caso em análise, haja vista existir plena individualização das infrações imputadas à recorrente”,* bem como, *“não prospera a alegação da negativa de vigência de Lei, pois o caso não se amolda às circunstâncias especificas que permitiram a aplicação do princípio da continuidade delitiva ao peticionário”,* opinou pela improcedência do pedido de rescisão.

O Ministério Público, conforme Parecer 516/23 – 6PC (peça 13), se manifestou informando que *“embora as condutas praticadas façam parte de um mesmo processo licitatório, trata-se de ações materiais diversas, as quais feriram etapas distintas do certame, uma vez que restou prejudicada a competividade de potenciais licitantes, além da violação ao princípio da publicidade, impessoalidade e moralidade e danos aos cofres públicos. Não assiste razão ao recorrente ao apontar a aplicabilidade do princípio da continuidade da ação delitiva ao presente expediente, já que cada uma das multas foi aplicada em decorrência de irregularidades específicas e independentes.”* Ainda, afirmou que a continuidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IV0A

delitiva é *"aplicada no âmbito administrativo nos casos em que há infrações que possuam identidade entre si, sendo da mesma espécie, o que não se configurou nos autos em tela".* Deste modo, se manifestou pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo-se, portanto, as respectivas multas administrativas aplicadas.

No mérito, em que pesem as manifestações trazidas pela unidade técnica e pelo *Parquet*, pela aplicação de uma multa para cada irregularidade encontrada, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nº 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n° 4636/16 da Segunda Câmara.

> "No caso, a teoria da continuidade delitiva já encontra aplicabilidade consagrada nesta Corte (a propósito confiram-se os Acórdãos n.os 2041/2021, 2953/12 e 5351/13, todos do Tribunal Pleno) e as circunstância dos autos permitem concluir que as condutas que ensejaram a aplicação individualizada de duas multas foram praticadas dentro do mesmo contexto e circunstâncias semelhantes, eis que oriunda de claro déficit de planejamento que culminou com a não submissão da contratação a parecer jurídico e a própria realização da contratação emergencial." (acórdão 166/22 – Pleno, autos 484660/21 – Rel: Cons. Durval Amaral)".

Já é pacífico na doutrina que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA. **É aplicável a teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie apuradas em uma**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IV0A

única ação fiscal. Precedentes citados: REsp 948.728-RJ, DJ 25/2/2008; REsp 643.634-PE, DJ 17/5/2006; REsp 178.066-PE, DJ 9/5/2005, e REsp 616.412-MA, DJ 29/11/2004. REsp 1.066.088-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/9/2008. (sem grifos no original)

Administrativo – SUNAB – Infração continuada – Aplicação de multa – Jurisprudência iterativa do STJ – Precedentes. 1. Consoante entendimento pacífico na duas Turmas da 1ª Seção desta Corte, **a infração continuada caracteriza-se pela sequência de ilícitos da mesma natureza apurados em única autuação.** Hipótese em que deve ser aplicada apenas da multa, com graduação equivalente à gravidade da transgressão (STJ, 2ª t. REsp 48.130, REL. Min. Peçanha Martins, j. 15.2.1996). (grifos nossos).

ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS n°s 282 E 356 DO STF. SUNAB. LEI DELEGADA N° 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

I – A matéria inserta no artigo 21 da lei Delgada n° 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer forma opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares n°s 282 e 356 do STF.

II – **É assente o entendimento nesta Corte de que a sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular.** Precedentes: REsp n° 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/9/2000; REsp n° 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n° 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IV0A

III – Recurso especial improvido. (sem grifos no original).

Deste modo, com fundamento na teoria da continuidade delitiva aos processos administrativos, conforme precedentes deste Tribunal, cabendo citar, por todos, o Acórdão no 4.242/14 – Tribunal Pleno[1], segundo o qual *"a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo."* deixo de acolher a recomendação da unidade técnica para aplicação do art. 87, § 2º e §2º-A do Regimento Interno ao presente caso.

Por essa razão, na melhor hermenêutica ao artigo 22 da LINDB[2], em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo que deve ser aplicada multa singular ao requerente, por se tratar de infração administrativa continuada.

Isso porque, embora restem configuradas as irregularidades, no contexto apresentado nos autos, entendo razoável e proporcional a aplicação ao gestor, o Sr. Jesse da Rocha Zoellner, ora requerente, por uma vez, apenas, da multa administrativa proposta, tendo em vista que as irregularidades foram praticadas em condições semelhantes.

Ademais, partindo-se do pressuposto que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito, uma única sanção é bastante para atingir o objetivo educativo ao qual teleologicamente se propõe.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

[1] Processo nº 2.315-6/10. Representação. Município de Mariluz. Relator Conselheiro-Corregedor Ivan Lelis Bonilha. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 929, de 25/07/2014.
[2] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IV0A

Ante o exposto, **VOTO** pela **procedência** do Pedido Rescisório apresentado por JESSE DA ROCHA ZOELLNER para substituir as 4 (quatro) multas previstas no Acórdão nº 621/23 – STP pela aplicação de uma única multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, tendo em vista o princípio da continuidade delitiva.

II - Após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes autos ao processo de origem (Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 28894/18) e juntada de cópia da presente decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos previstos pelo art. 496-A, caput e §§ 1º e 3º do Regimento Interno, e encerramento.

IV. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pela improcedência do pedido, nos termos das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas.

Extrai-se da decisão originária (Acórdão nº 3735/19-STP[3]) que foi aplicada ao requerente a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], por quatro vezes, em razão das seguintes inconformidades: a) adoção do Pregão Presencial como modalidade de licitação, b) indícios de direcionamento da licitação, c) descumprimento da Lei nº 10.520/02 quanto ao prazo de publicação do edital e d) contratação em valor superior (R$ 28.999,99) ao informado no portal desta Corte (R$ 15.000,00), com indícios de superfaturamento.

[3] Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 28894/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania. Decisão mantida em sede recursal (Acórdãos nº 1184/20-STP, nº 2003/20-STP e nº 621/23-STP).

[4] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IV0A

As irregularidades, consoante recapitulado pela unidade técnica, restaram assim delineadas:

> *"a) Houve equívoco na modalidade licitatória (pregão presencial) adotada. O objeto do certame era a contratação de empresa apta a realizar concurso público em todas as suas fases, inclusive a elaboração e correção de provas para seleção de pessoal, o que consiste em tarefa eminentemente intelectual. As contratações complexas ou sujeitas à intensa atividade intelectual se afastam do conceito de bens ou serviços comuns, afastando-se do tipo menor preço. Aplicou a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner, Presidente da Câmara à época dos fatos e signatário do edital.*
>
> *b) Houve indícios de direcionamento da licitação. As alíneas 'e' e 'f' do item 7.15 do edital exigem como habilitação jurídica, respectivamente, 'Contrato que comprove no quadro de funcionários da empresa advogado' e 'Contrato que comprove no quadro de funcionários docente com ao menos 15 anos de experiência e com mestrado'. Muito embora tais requisitos figurem entre os documentos relativos à habilitação jurídica, observa-se que estão, em verdade, relacionados à qualificação técnica, o que pode ter resultado em indevida limitação à competitividade. O certame deveria ter adotado o tipo técnica e preço, onde seria possível avaliar, de acordo com critérios objetivos, o quadro de funcionários da empresa, atribuindo nota a proposta técnica, não excluindo, de pronto, empresas que tivessem um profissional com 12 anos de experiência, por exemplo. A restrição à competitividade fica evidenciada no fato de que apenas uma empresa acorreu ao certame. Aplicou a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Jesse da Rocha*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IV0A

Zoellner, Presidente da Câmara à época dos fatos e signatário do edital.

c) Houve descumprimento da Lei n° 10.520/02 quanto ao prazo entre publicação do edital e realização do certame. A republicação do instrumento convocatório ocorreu em 29/12/2017, ao passo que a abertura em 10/01/2018, o prazo legal mínimo só se completou um dia após a realização do pregão, houve desrespeito ao prazo legal de 8 (oito) dias úteis, fato que pode ter concorrido para a falta de competitividade no certame. Aplicou multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner, Presidente da Câmara à época dos fatos e signatário do edital.

d) Houve contratação em valor superior (R$ 28.999,99) ao informado no portal desta Corte (R$ 15.000,00), com indícios de superfaturamento. A pesquisa de preços realizada pela Câmara Municipal de Agudos do Sul revelou-se insuficiente, as cotações realizadas não espelham os valores praticados para contratações de objeto igual ou semelhante, o que denota superfaturamento e contratação antieconômica. Aplicou a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner, Presidente da Câmara à época dos fatos e signatário do edital."

Diversamente do que defende o interessado nestes autos, entendo que a situação não permite a aplicação da teoria da continuidade delitiva e, por conseguinte, a imposição de uma única sanção.

Embora tenham sido constatadas no mesmo procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 3/2017), as irregularidades não são da mesma espécie nem se infere que as subsequentes, pelas condições de tempo, lugar ou maneira de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IV0A

execução, devem ser consideradas como continuação da primeira (art. 87, § 2º-A, da Lei Orgânica desta Corte[5]).

Conforme explanado pela CGM, cada uma das sanções foi imposta em decorrência de irregularidades específicas e independentes, não comportando acolhimento a alegação do responsável de que houve apenas uma única falha, concernente ao "equívoco no procedimento licitatório".

Convém destacar o seguinte excerto da instrução da Coordenadoria:

> *"(...) entendemos que é necessário que estejam sendo aplicadas com base no mesmo objeto, mas não seria justificável e razoável que este objeto fosse algo tão amplo, como um processo licitatório por inteiro que comporta inúmeras ações em cada etapa diferente, caso esse fosse o entendimento, esta Corte teria aplicado uma multa única pela contratação decorrente da licitação equivocada, o que não ocorreu."*

Na mesma linha, manifestou-se o órgão ministerial:

> *"Embora as condutas praticadas façam parte de um mesmo processo licitatório, trata-se de ações materiais diversas, as quais feriram etapas distintas do certame, uma vez que restou prejudicada a competividade de potenciais licitantes, além da violação ao princípio da publicidade, impessoalidade e moralidade e danos aos cofres públicos.*
>
> *Não assiste razão ao recorrente ao apontar a aplicabilidade do princípio da continuidade da ação delitiva ao presente expediente, já que cada uma das multas foi aplicada em decorrência de irregularidades específicas e independentes (...)."*

[5] *"Art. 87. (...)*
§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IV0A

Cito, ademais, o seguinte precedente deste Tribunal Pleno:

> *"Note-se que, para além da ilegalidade da forma de contratação mediante Chamamento Público e posterior declaração de inexigibilidade de licitação (item 1) e da falta de descrição e mensuração do objeto no edital (item 4), ambos os itens 2 e 3 referem-se à formação do preço, seja pela deficiência na pesquisa, seja pela utilização de fonte imprópria (tabela ABCFARMA), motivo pelo qual, com base na proibição de aplicação de sanção bis in idem, devem os fatos motivarem a aplicação de apenas uma sanção, para cada gestor.*
>
> *Trata-se, em última análise, de fatos conexos, que autorizam, sob o fundamento de violação legal (art. 494, V, do Regimento Interno), a rescisão parcial do julgado.*
>
> *Acrescente-se que, em relação às demais multas aplicadas, os fatos estão muito bem delineados, como distintos entre si, não sendo cabível, sequer, a aplicação da teoria da continuidade delitiva, dadas as circunstâncias diversas a que se referem, corroboradas pelo fato de que cada uma delas corroborou para a aquisição de medicamentos com preços superiores ao devido, sem a necessária competição que resultaria do adequado procedimento licitatório."*[6]

Dessa forma, tratando-se de infrações distintas e independentes entre si, não há que se falar em aplicação da teoria da continuidade delitiva, motivo pelo qual, em consonância com as manifestações uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, voto pela improcedência do pedido de rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

[6] Acórdão nº 243/23-STP. Pedido de Rescisão nº 686673/22. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares – relator, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Grifo nosso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IV0A

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

Julgar improcedente o pedido de rescisão.

Votaram, acompanhando o Relator Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO pela procedência do Pedido Rescisório, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IV0A